

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS.**

**CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.381.815/0001-22, com sede na Rua João Bettge, 3500, Bairro CIC, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seu procurador que a subscrive, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 102/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **I – DOS FATOS**

A empresa impugnante, ao adquirir o edital licitatório percebeu que a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Registro de Preços do Edital, revela forma de pagamento divergente com o estabelecido na lei de licitações e não consta qual será o critério de atualização financeira, na eventualidade de ocorrer atrasos nos pagamentos.

## **II – DO DIREITO**

A Lei 8.666/93, atribui ao redator do edital, o dever de observar em seu conteúdo as condições de pagamento estipulada no instrumento convocatório, nos termos do Artigo 40, *in verbis*:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*(...)*

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Grifo Nosso)

Destarte, resta claro que a informação quanto as condições de pagamento contidas no edital, estão divergentes do previsto na lei de licitações, bem como, não informa qual será o critério de atualização financeira, em caso de inadimplemento de pagamento, sendo este um dever obrigatório atribuído ao redator do edital.

### **III – DO PEDIDO**

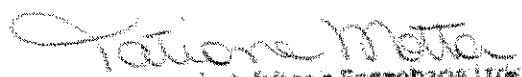
Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria proceda a alteração no edital do procedimento licitatório em epígrafe, com as seguintes modificações nas condições de pagamento, prevendo:

*a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme preceitua a alínea “a”, inciso XIV, Artigo 40 da Lei 8.666/93;*

*b) o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme preceitua a alínea “c”, inciso XIV, Artigo 40 da Lei 8.666/93.*

Termos em que,  
pede deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

  
CBB Ind. e Com. de Asfaltos e Engenharia Ltda  
Tatiane Cristina Motta  
Auxiliar Comercial  
RG: 5.456.055-9  
CPF: 023.109.869-33

[82.381.815/0001-22]  
CBB IND. E COM. DE ASFALTOS  
E ENGENHARIA LTDA  
RUA JOÃO BETTEGA, 3500  
CIC - CEP: 81.350-000  
CURITIBA - PR

Pág.2/2

### ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

**Protocolo Digital:** 47481/2021 originário do Pregão Eletrônico nº 102/2021 – Aquisição de Material de Consumo: Aquisição de Material de Consumo – Insumos para Fabricação de Asfalto em CBUQ - SMZC.

**Impugnante:** CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA.

#### DO PEDIDO:

Trata-se do pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico supracitado, em que requer as seguintes modificações nas condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme preceitua a alínea “a”, inciso XIV, Artigo 40 da Lei 8.666/93;
- b) o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme preceitua a alínea “c”, inciso XIV, Artigo 40 da Lei 8.666/93.

#### DA DECISÃO:

Primeiramente, conheço da impugnação da empresa, pois fora tempestiva e, em vista disso, passo a analisá-la. Início pela letra “a” da peça impugnante informando que a Administração Pública só é considerada inadimplente após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, sem que interrompa o fornecimento ou serviço que está sendo prestado, conforme Art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93.

SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES – SMGAL

Apesar disso, a informação que consta em edital é transparente e fidedigna à situação de atual aporte financeiro da Administração Municipal. Ademais, foi feita a publicação das reais condições de pagamento em edital e, dessa forma, resulta em uma decisão do licitante a participação no certame.

No que tange à letra “b”, esclarecemos que o presente processo se trata de um registro de preços. Nesse sentido, não é realizada a atualização financeira dos valores, apenas eventual reequilíbrio, uma vez que esse procedimento licitatório possui validade de 01 (um) ano, conforme cláusula terceira, § 2º, e cláusula quarta, da minuta de TCRP, respectivamente:

Da revisão dos preços: Os preços serão revisados em consonância com a Teoria da Imprevisão, que exige para sua ocorrência a comprovação real da ocorrência real de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do objeto; Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento motivado e apresentado antes do pedido de fornecimento, solicitar revisão do preço e esta não seja atendida pela Administração, o Departamento de Licitações e Contratos – DLC poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, uma vez confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e o prazo de validade deste Registro de Preços é de 12 meses a contar da Homologação do Processo Licitatório que lhe deu causa.

Em virtude do alegado, esta pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Rio Grande, 01 de dezembro de 2021.

INGRID CUNHA  
FERREIRA:00998543098

Assinado de forma digital por  
INGRID CUNHA  
FERREIRA:00998543098  
Dados: 2021.12.01 13:09:15 -03'00'

Pregoeira